



DIÁRIO OFICIAL Nº. 32.719 de 03/09/2014
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 738636
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 004, DE 28 DE AGOSTO DE 2014 – SEAD.

Dispõe sobre os procedimentos de Gestão das Atas de Registro de Preços Promovidas pelos Órgãos Gerenciadores.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Governamental de 01 de janeiro de 2011, publicado no D.O. E nº. 31.824 e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto Estadual 2.716, de 28 de dezembro de 2006 e art. 28 do Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013. Considerando a necessidade de regulamentar normas e procedimentos que auxiliem os órgãos gerenciadores de atas de registro de preços na gestão eficiente das atividades relativas à regular instrução dos processos de registro de preços, bem como registrados nas atas e na gestão dos quantitativos dos itens com preços registrados;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - Estabelecer procedimentos a serem adotados pelos órgãos gerenciadores de ata de registro de preços, no que concerne à instrução processual dos certames, com uso do sistema de registro de preços, e a gestão, por parte desses órgãos e entidades, dos quantitativos dos itens de material e serviço com preços registrados.

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I. Estimativa de Consumo: quantitativo de item de material e/ou serviço, apresentado pelo órgão participante, consolidada pelo órgão gerenciador para compor o quantitativo estimado a ser registrado em ata, ou justificadamente recusado pelo mesmo;

II. Cadastro de Reserva de Fornecedores: licitantes proponentes que aceitaram cotar os bens e serviços com os preços iguais ao do licitante vencedor;

III. Quantitativo Registrado: quantidade de item de material ou serviço efetivamente consolidado pelo órgão gerenciador, que tenha seus preços registrados em Ata;

IV. Item Adicional: item de material e/ou serviço não demandado pelo órgão participante na fase de instrução do processo de registro de preços e requerido por este após a homologação da Ata;

V. Acréscimo de Demanda: item de material e/ou serviço demandado pelo órgão

participante na fase de instrução do processo de registro de preços e requerido aumento de quantidade dos itens solicitados após a homologação da Ata, a fim de atender sua demanda suplementar;

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA DE FORNECEDORES

Art. 3º - O órgão gerenciador, observado o disposto no inciso I, do art. 12, do Decreto Estadual nº. 876, de 29 de outubro de 2013, poderá convocar os licitantes interessados a compor o cadastro de reserva da Ata de Registro de Preços por ele gerenciada a fim de substituir, em caráter futuro e eventual, o fornecedor beneficiário da Ata.

§ 1º - A convocação dos licitantes remanescentes dar-se-á após a declaração do licitante vendedor.

§ 2º - Declarado o licitante vencedor, beneficiário da Ata de Registro de Preços, o pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação convocará os licitantes remanescentes, por meio de comunicação escrita, para, querendo, igualar os valores de suas propostas aos valores da proposta do licitante vencedor.

§ 3º - Os licitantes que anuírem à convocação formarão o cadastro de reserva para o(s) item(ns) ou lote(s) em que concorreram, sendo assegurada a ordem de classificação, conforme o disposto no § 3º, do art. 12, do Decreto Estadual nº 876/2013.

§ 4º - O cadastro de reserva de fornecedores será incluído na respectiva ata na forma de anexo, observado rigorosamente a sequência da classificação do certame.

Art. 4º - A substituição que trata o artigo anterior ocorrerá nas hipóteses estabelecidas no arts. 20, 21 e 22, do Decreto Estadual nº 876/2013, quando o órgão gerenciador, após devido processo legal, cancelar o preço registrado do fornecedor beneficiário da Ata.

Art. 5º Os licitantes que tiveram suas propostas recusadas e/ou foram considerados inabilitados no certame não farão parte do Cadastro de Reserva de Fornecedores a que se refere o art. 3º.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS QUANTITATIVOS REGISTRADOS

Art. 6º - Cabe ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços promover a gestão dos itens de material ou serviço que tenham seus preços registrados no documento vinculativo, exercendo o controle dos quantitativos reservados às entidades não participantes que tiverem suas solicitações de adesões aceitas.

Art. 7º - Nas Atas de registro de preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejados pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes do procedimento licitatório para registro de preços.

§ 1º - O remanejamento de que trata o caput somente poderá ser promovido de órgão participante para órgão participante de procedimento licitatório para registro de preços.

§ 2º - A promoção do remanejamento, expresso no caput, será prescindida de avaliação técnica do órgão gerenciador, que consultará a possibilidade de remanejamento da estimativa ainda não demandada por outro órgão participante.

§ 3º - A utilização da estimativa de consumo reservada a outro órgão participante deverá ser precedida de consulta formal realizada pelo órgão gerenciador ao órgão cedente, com a anuência da autoridade competente ou da autoridade delegada do órgão cedente.

§ 4º - Em nenhuma hipótese o fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços poderá negar ou condicionar o fornecimento ao órgão participante que teve sua solicitação atendida em função do processo de remanejamento.

CAPÍTULO IV

DA FORMA DE REMANEJAMENTO

Art. 8º - Os remanejamentos dos itens com preços registrados na Ata poderão ser realizados por meio da solicitação de acréscimo de demanda do órgão participante.

Art. 9º - O acréscimo de demanda, requerida pelo órgão participante ao órgão gerenciador, ocorrerá na hipótese em que o órgão participante do procedimento licitatório para registro de preços apresentar, na fase de instrução do procedimento, sua estimativa de consumo para determinado item, que compõe o objeto do registro de preços, e requisier, após a homologação da Ata, o acréscimo daquela estimativa inicialmente encaminhada ao órgão gerenciador.

§ 1º - A solicitação do acréscimo de demanda, que trata o caput do artigo, somente será analisada pelo órgão gerenciador desde que se constate que o órgão solicitante ainda não tenha celebrado contrato ou outro instrumento equiparado com o fornecedor beneficiário da Ata para aquele item objeto da solicitação.

§ 2º - A solicitação do acréscimo de demanda deverá obedecer ao disposto no § 1º, do art.13 do Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013.

CAPÍTULO V

DA SOLICITAÇÃO DE ITEM ADICIONAL DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 10 - O órgão participante do procedimento licitatório para registro de preços poderá requerer ao órgão gerenciador solicitação de item adicional a sua estimativa de consumo.

Art. 11º - A solicitação que trata o artigo anterior, requerida pelo órgão participante ao órgão gerenciador, ocorrerá na hipótese em que o órgão participante do procedimento licitatório para registro de preços não apresentar, na fase de instrução do procedimento, estimativa de consumo para determinado item que compõe o objeto do registro de preços e vier a requerer, após a homologação do documento vinculativo, demanda para aquele item.

§1º - A solicitação do item adicional será registrada, para efeitos de controle do órgão gerenciador, como uma solicitação de adesão ao procedimento de registro de preços.

§ 2º - A situação prevista no caput do Art.10 deverá ficar adstrita aos limites instituídos pelos § 3º e § 4º, art. 23 do Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013.

Art. 12 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária, 28 de agosto de 2014.

ALICE VIANA SOARES MONTEIRO
Secretária de Estado de Administração